



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em, 02/02/12  
DAS 12079  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 709 /2012**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 06/02/12

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a reserva de vagas para os beneficiários dos programas sociais nos contratos de obras e prestação de serviços relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória cláusula que assegure reserva de vagas para beneficiários dos programas sociais do Distrito Federal, nos contratos de obras e prestação de serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A reserva de vagas prevista no artigo anterior também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º Para efeito desta Lei são considerados beneficiários dos programas sociais aqueles que recebem benefícios de natureza continuada com mais de dois anos.

Art. 4º - Para a consecução do disposto no art. 1º os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, farão constar expressamente dos editais que cuidarem de licitar obras e serviços da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho da seguinte forma:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 30/01/2012 15:29

DAS

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL Nº 709 / 2012  
PL Nº 21 Bet



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores;

II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único. Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que trata a presente Lei.

Art. 5º A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas nos termos da presente Lei e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o artigo anterior, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º Havendo demissão, nos casos de que trata esta Lei, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal ou ao responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pelo órgão de desenvolvimento social do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Em caso de ausência de pessoal disponível no Cadastro Único do órgão a que se refere o parágrafo anterior, a contratada será dispensada de manter o percentual previsto no artigo 4º, sem que seja causa de rescisão contratual.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 6º A contratação dos beneficiários de que trata a presente Lei, realizada conforme o que dispõe o artigo 4º deste diploma legal dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I - publicado o edital que licitará obra ou serviço, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º desta Lei, os beneficiários dos programas sociais.

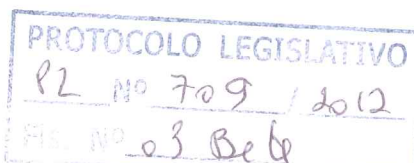
II - quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias de reserva de vaga prevista na presente Lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

III - em caso de ausência de pessoal disponível a contratada será dispensada da reserva de vagas prevista nesta Lei.

Art. 7º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros aqui estabelecidos de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, sendo vedado à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Art. 8º A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei cabe ao órgão de desenvolvimento social do Governo do Distrito Federal o gerenciamento da disponibilização de pessoal que trata esta Lei, devendo para tanto:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

I - efetuar a seleção dos beneficiários a serem contemplados;

II - acompanhar o desempenho dos beneficiários junto às empresas que os tenham contratado, nos termos do artigo 4º desta Lei;

III - certificar, em caso de dúvida do gestor do contrato, que o contratado pela empresa nos moldes do artigo 4º enquadra-se nos termos da presente Lei;

IV - certificar, mediante requerimento expresso do gestor do contrato ou do contratante/licitante, a impossibilidade de cumprimento da reserva de vagas aqui prevista por ausência de pessoal disponível para tanto.

Art. 10. É vedado o uso de letras, números, vocábulos, expressões, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta Lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

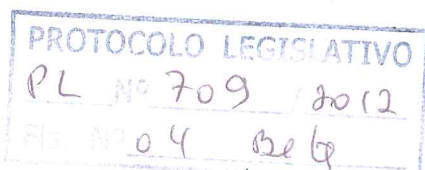
Art. 11. No período antecedente à assinatura do contrato, caberá aos ordenadores de despesa a observância das normas instituídas por esta Lei.

Art. 12. A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



A presente proposta tem por objetivo o estímulo à emancipação sustentada das famílias beneficiárias dos programas sociais do Governo do Distrito Federal, cadastrados



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

como de baixa renda, combatendo a fome e a pobreza e promovendo o acesso ao mercado de trabalho, como prioridade para o processo de inclusão social.

Trata-se da adoção de política com vista à construção de porta de saída dos beneficiários dos programas sociais há mais de dois anos, promovendo não só sua inclusão social, mas também a profissional.

Por fim, a presente proposta busca promover o desenvolvimento humano, a erradicação da miséria, a redução dos níveis de pobreza, o combate à fome, a segurança alimentar e a melhoria da qualidade de vida da população, por meio de sua inclusão profissional.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

